



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.916383/2009-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.677 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 08 de maio de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente MONNA INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. DECISÃO DE 1º GRAU EM PROCESSO DISTINTO E QUE CONSTITUIU O ÚNICO FUNDAMENTO DE VALIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REFORMA DAQUELA DECISÃO PELA INSTÂNCIA *AD QUEM* RECONHECENDO DIREITO CREDITÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA, LIMITADA A EVENTUAL SALDO REMANESCENTE APURADO NO ACÓRDÃO PREVALECENTE.

Reformado o acórdão da DRJ que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade em processo distinto e constituindo esta decisão de improcedência a única razão de decidir do acórdão recorrido desaparece também o fundamento de validade deste, eis que fora justificado por situação jurídica ulteriormente superada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RJ1:

Trata o presente processo de pedidos de compensações de fls. 40/63 lastreados em saldo negativo do IRPJ, apurado no ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 195.557,94, com débitos do IRPJ devidos em 2004 e 2005.

2- A DRF Vitória (ES) deferiu em parte o pedido (fls. 26 e 64/70), reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 150.667,98, restando débitos a recolher de CURSO 55.146,51. Nos termos da decisão, a origem do saldo a restituir apurado em 31/12/2003 decorre dos saldos apurados nas declarações de IRPJ dos anos anteriores, que foram utilizados nas quitações das antecipações mensais de 2003, além de recolhimentos no montante de R\$ 120,00.

De acordo com os cálculos efetuados, compensações oriundas do processo administrativo nº 11543.001595/2003-51 não foram confirmadas.

3- Irresignado com o indeferimento, o interessado apresentou manifestação de inconformidade às fls. 1/17, alegando, em síntese, que o motivo da não homologação das compensações (a suposta ausência de créditos a embasar compensações efetivadas em 2004 e 2005) é objeto do questionamento no processo administrativo nº 11543001595/2003-51. Por tal circunstância, pede a reunião dos processos, com julgamento em conjunto, repetindo os argumentos apresentados anteriormente.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RJ1, conforme acórdão n. 12-29.559, de 30 de março de 2010 (e-fl. 90), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS LÍQUIDOS E CERTOS. COMPROVAÇÕES.

A compensação pode ser deferida se comprovada pelo contribuinte a liquidez e certeza dos créditos tributários. Tendo já sido apreciado em outro processo a insuficiência do crédito alegado, é de se indeferir o presente pedido.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 95), no qual, reproduz *ipsis litteris* os fundamentos de sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito, constato que ora Recorrente não teve homologada o PER/DCOMP nº 15049.41740.300904.1.3.02-0070 conforme indicado no excerto do Despacho Decisório Eletrônico seguinte:

Processo nº 10783.916383/2009-70
Acórdão nº 1002-000.677

S1-C0T2
Fl. 137



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF VITÓRIA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 849770672

DATA DE EMISSÃO: 23/10/2009

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 30.952.972/0001-47	NOME/NOME EMPRESARIAL MONNA INDUSTRIA DE VESTUARIO LTDA
--------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
15049.41740.300904.1.3.02-0070	Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003	Saldo Negativo de IRPJ	10783-916.383/2009-70

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.278,90	120,00	193.159,04	0,00	0,00	195.557,94
CONFIRMADAS	0,00	2.278,90	120,00	148.269,08	0,00	0,00	150.667,98

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 195.557,94

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 195.557,96

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao valor do

saldo negativo informado no PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 150.667,98

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 30292.48639.300505.1.3.02-4186

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

20860.11905.280605.1.3.02-5759 07275.94320.260705.1.3.02-6637

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/10/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
55.146,51	11.029,29	30.288,39

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição-Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Observa-se que a circunstância fática que motivou a homologação parcial do PER/DCOMP está inequivocamente registrada no Despacho Decisório Eletrônico, qual seja: a insuficiência de saldo de crédito compensável, devendo, portanto, ser provadas pelo Recorrente quaisquer alegações em sentido contrário que visem a sua alteração, a teor do que dispõe o artigo 373 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal¹.

Da análise do Recurso Voluntário, constata-se que a maior parte da argumentação apresentada não diz respeito ao objeto destes autos, mas é relacionada ao processo nº 11543.001595/2003-51, que o Recorrente sustenta possuir relação de prejudicialidade com o processo ora examinado e no qual estariam consignados os créditos que supostamente dariam cobertura aos débitos constantes do PER/DCOMP nº 15049.41740.300904.1.3.02-0070.

Sobre o assunto, o acórdão recorrido manifestou-se da seguinte forma:

6- Nos termos do acórdão de fls. 79/86, esta turma já apreciou a manifestação de inconformidade apresentada no processo administrativo 11543.001595/2003-51, no qual negou provimento àquela manifestação, não reconhecendo o direito creditório em litígio.

¹ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
(...)

O acórdão de Manifestação de Inconformidade apresentada no processo administrativo nº 11543.001595/2003-51 citado julgou improcedente o pleito do contribuinte mediante a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ALCANCE.

Os efeitos da homologação tácita atingem apenas as declarações de compensação protocolizadas há mais de cinco anos, retroativamente, a contar da ciência da decisão denegatória. O que não se aplica à situação em análise.

INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.

Os créditos que não obtiverem homologação da compensação, só poderão ser exigidos após decisão definitiva e terão 5 anos para cobrança, conforme artigo 174 do CTN.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL. PEDIDO EM DESACORDO COM LEGISLAÇÃO.

Pedido de Compensação que não está em conformidade com a legislação que trata da matéria, não pode ser considerado como formulado.

Contudo, a decisão proferida pela DRJ no bojo do processo nº 11543.001595/2003-51 foi revertida na instância administrativa *ad quem*, que deu provimento ao Recurso Voluntário no acórdão 1803-002.457, de 25 de novembro de 2014, o qual ostenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2001, 2002

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO JÁ RECONHECIDO EM OUTRO PROCESSO. PROVIMENTO AO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO LIMITADA A EVENTUAL SALDO REMANESCENTE NAQUELE PROCESSO.

Já tendo sido reconhecido, em outro processo, o direito creditório pleiteado neste, dá-se provimento ao Recurso, homologando-se as compensações pleiteadas até o limite de eventual saldo remanescente naquele processo.

Conclui-se, pois, que a reforma do acórdão da DRJ que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade integrante do processo nº 11543.001595/2003-51 fez desaparecer o fundamento jurídico de validade do acórdão n. 12-29.559 da DRJ/RJ1 do processo sob análise, eis que fora justificado unicamente naquela decisão de improcedência posteriormente superada.

Processo nº 10783.916383/2009-70
Acórdão n.º **1002-000.677**

S1-C0T2
Fl. 139

Nesse quadro, assiste razão ao Recorrente, eis que não há outras matérias devolvidas a exame recursal contra a decisão de 1ª instância.

Dispositivo

Por todo o exposto, voto pelo PROVIMENTO do recurso, por já ter sido reconhecido, no bojo do processo 11543.001595/2003-51, os direitos creditórios de saldo negativo de IRPJ e CSLL dos anos-calendário de 2001 e 2002, homologando as compensações pleiteadas até o limite de eventual saldo remanescente naquele processo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva